



Referência: Licenciamento Ambiental n. 00302/2000/003/2009
Requerente: HIDRELÉTRICA PIPOCA S.A.

VOTO

A Lei 4.771/65 dispõe que:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

(...)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

(...)

Regulamentando o disposto no §6º do art. 4º do Código Florestal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) dispôs, via Resolução n. 302/2002:

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível Máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

Neste contexto, resta evidenciado que a posição adotada no Parecer Único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM), orientada pelo Parecer da Advocacia-Geral do Estado n. 14.967/2009, com sugestão de aplicação de disposição Lei Estadual n. 18.023/09, não está em conformidade com o ordenamento federal geral.

Com efeito, a Constituição Federal dispôs que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*" (art. 24, inc. VI, da CF), sendo certo que, no âmbito da competência concorrente, a competência da União será para estabelecer normas gerais

(art. 24, §1º, da CF), de modo que os Estados somente exercerão a competência legislativa plena, caso inexista lei federal sobre normas gerais (art. 24, §3º, da CF).

A propósito, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a necessidade de que as normas estaduais observem as normas gerais federais (Neste sentido: STF – ADI 1.086 – SC – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 16.09.1994; STF – RE 144.884-9 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 07.02.1997).


No caso aqui examinado, como já se fez sentir, há norma geral federal sobre a matéria: o §6º do art. 4º do Código Florestal.

Registre-se que a aludida disposição é totalmente ignorada pelo Parecer n. 14.967/2009 da AGE, sendo legítima a conclusão de que o citado parecer não chegou a bom termo, pois partiu de falsa premissa, segundo a qual a hipótese seria de um conflito entre uma lei formal estadual e Resolução do CONAMA.

Noutro sentido, é de se ver que não há lacuna na lei federal (Lei n. 4.771/65), pois é no seu texto, de âmbito geral, que está contida a determinação para que o CONAMA defina os parâmetros da área de preservação permanente criada no reservatório artificial.

Nesta direção, caminha o pacífico entendimento jurisprudencial do egregio Superior Tribunal de Justiça, erigido justamente sobre o exame de casos de afronta a dispositivos das Leis Federais 6.938/81 e 4.771/65, havendo o Tribunal Superior decidido, em várias oportunidades, que a expedição de resoluções pelo CONAMA traduz o exercício de seu poder regulamentar, em observância, *in casu*, ao disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e no Código Florestal:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º,



da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos. A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal. Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, "não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...) (art. 3º, inciso V). Recurso especial provido." (Recurso Especial 194.617/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 278) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL – ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – EDIFICAÇÃO EM ÁREA PROIBIDA – INTERPRETAÇÃO DAS LEIS N. 6.938/81 E 4.771/65 – PODER REGULAMENTAR DO CONAMA – RESOLUÇÃO N. 302/2002 – LEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE." (Recurso Especial 992.462/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 31.10.2008, DJ 17.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima.
2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que

visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar.

3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, "f", da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos.

4. É incontroverso nos autos que as construções *sub judice* foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte.

5. Recurso especial não-conhecido.

(Recurso Especial 994.881/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16.12.2008, DJ 09.09.2009) (grifamos)

Enfatize-se que o Superior Tribunal de Justiça é a última instância do Judiciário para as discussões envolvendo a aplicação de texto de lei federal.

Naturalmente, considerando que o §4º do art. 10 e o §7º do art. 13 da Lei Estadual n. 14.309/02 devem ser consideradas normas inconstitucionais, naquilo em que contrariam as citadas normas federais, anoto que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais representou à Procuradoria-Geral da República, noticiando a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 14.309/02, com a redação dada pela Lei 18.023, de 9 de janeiro de 2009, havendo a Procuradora-Geral da República em exercício, Sandra Cureau, ajuizado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4368, que ora tramita no Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, voto pela concessão da licença de operação, impondo-se ao empreendedor as seguintes condicionantes, sem o prejuízo das outras:

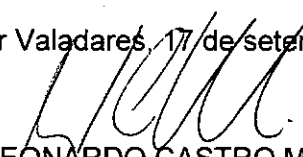
- a) apresentar, no prazo de 90 dias, novo plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial (PACUERA), considerando a largura mínima da área de preservação permanente do reservatório artificial de cem metros, nos termos dos

artigos 2º, b, e 4º, §6º, do Código Florestal c/c art. 3º, inc. I, da Resolução CONAMA n. 302/02.

- b) providenciar, no prazo de 6 meses, a desapropriação ou aquisição da área de preservação permanente no entorno do reservatório, conforme dispõe o artigo 4º, §6º, do Código Florestal, considerando a largura mínima de cem metros, nos termos dos artigos 2º, b, e 4º, §6º, do Código Florestal c/c art. 3º, inc. I, da Resolução CONAMA n.

302/02.

Governador Valadares, 17 de setembro de 2010.


LEONARDO CASTRO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
CONSELHEIRO DO COPAM - LM